

Registro: 2015.0000456700

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009251-09.2012.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUCY TEREZINHA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OHMAR MONTEIRO TAYAR.

**ACORDAM**, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) e JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 23 de junho de 2015

J.B. PAULA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0009251-09.2012.8.26.0071

Comarca: Bauru – SP / (3ª Vara Cível).

Apelante: Lucy Terezinha de Oliveira

**Apelado: Ohmar Monteiro Tayar** 

**Voto n° 1036** 

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inviável a concessão de indenização à amante, por término de relacionamento com homem casado - Dano moral não caracterizado - Desilusão amorosa - Pretensão indenizatória desacolhida - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 587/591, cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, pretende a apelante a reforma do julgado, para que o apelado seja compelido a ressarcir os prejuízos morais por ele causados, diante do relacionamento amoroso mantido com a apelante por mais de cinco anos, quando se encontrava na condição de casado, causando graves prejuízos psicológicos à apelante, que foi obrigada, inclusive a se mudar para a Alemanha, uma vez que constantemente era ameaçada, assediada e insultada pelo apelado, que não digere o fim o relacionamento, mesmo "casado".

O recurso foi respondido (fls. 636/644), postulando o apelado a manutenção do decidido.

É o relatório.



Três são os pressupostos autorizadores do dever de indenizar: comportamento ilícito do ofensor, efetivo prejuízo do ofendido, liame causal entre um e outro. Sem que se apresentem esses elementos, concomitantemente, não há que se falar em reparação do dano.

Pois bem, no caso concreto, como observado com precisão pelo douto sentenciante, a apelante não sofreu prejuízo algum, pois Lucy foi amante de homem casado, sabedora dessa situação, não logrando descrever sequer o valor integrante de seu patrimônio moral ofendido pelo apelado.

#### SÉRGIO CAVALIERI FILHO ("Programa

de Responsabilidade Civil", Atlas, 10<sup>a</sup> Ed., n.19.4, fls. 93) ensina que:

"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita



do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

No hipótese em testilha, de acordo com as declarações da apelante, na petição inicial e razões de recurso, e com o depoimento pessoal do apelado (fls. 535/541) e das testemunhas arroladas pela apelante (Leonice Soares - fls. 542/555, Gislaine Vieira Hennemann - fls. 556/562, e Silvia Regina Chermont - fls. 563/573) e da testemunha arrolada pelo apelado, João Batista Dias Filho (fls. 574/582), restou incontroverso que Lucy tinha pleno conhecimento do estado civil de casado do apelado, e, mesmo assim, optou em manter, por anos a fio, relacionamento amoroso íntimo com Ohmar, figurando na condição de amante.

É bom esclarecermos que a definição jurídica de amante é concubina, ou seja, aquela mulher que possui relacionamento afetivo-sexual com homem impedido de se casar, normalmente por já ser casado.

Assim, não tendo ocorrido a dissolução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

casamento do apelado, seguiu-se a compreensível desilusão amorosa da

apelante, mulher adulta, dotada de experiência suficiente para viver em outro

país, que mantivera casamento anterior, separando-se judicialmente, e que

não pode ser tratada como ingênua, desconhecedora das consequências

advindas do envolvimento com o recorrido.

Porém, tal sentimento, mesmo caracterizando

sofrimento, não é resultante de ofensa, pelo recorrido, a quaisquer dos valores

extrapatrimoniais da ofendida, constitucionalmente protegidos, honra,

intimidade, vida privada, e imagem, todos eles previamente expostos por

iniciativa da própria autora, que chegou a filmar sub-repticiamente sua

atividade sexual com o amante, ao que tudo indica com o intuito de produzir

prova do relacionamento amoroso dos dois.

Confira-se a lição de Yussef Said Cahali, em "

Dano Moral", 3ª edição São Paulo: RT, 2005, 753):

"A quebra de um dos deveres inerentes à união

estável, a fidelidade (Lei 9.728/96), não gera o

dever de indenizar (dano moral), nem a quem o

quebra, um dos conviventes, e menos, ainda, a

um terceiro, que não integra o contrato

existente. (...) O sentimento que deve unir duas

pessoas que encetam uma união - casamento

ou união estável - deve ser sempre o amor. (...)

Quando o amor cessa, uma das conseqüências



inevitáveis é a separação. No casamento como na união estável, a separação é mais do que uma possibilidade. Não fosse assim, não haveria na lei expressa previsão de separação judicial e do divórcio."

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a relação concubinária simultânea com casamento em que permanece efetivamente a vida comum entre marido e mulher, não gera direito à indenização, por incompatibilidade do reconhecimento de uma união estável de um dos cônjuges em relação a terceira pessoa:

"DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. *INDENIZAÇÃO* **DECORRENTE** DEDOMÉSTICOS. *SERVIÇOS IMPOSSIBILIDADE.* INTELIGÊNCIA ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, OUE NÃO RECONHECEM DIREITO ANÁLOGO NO UNIÃO ESTÁVEL. **CASAMENTO** OU*RECURSO ESPECIAL* CONHECIDO PROVIDO.

1. A união estável pressupõe ou ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, separação de fato, para que assim ocorram os



efeitos análogos aos do casamento, o que permite aos companheiros a salvaguarda de direitos patrimoniais, conforme definido em lei. 2. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.

- 3. Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência.
- 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial



proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 988.090/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 22.02.2010)

"Direito civil. Família. Recurso especial. Concubinato. Casamento simultâneo. Ação de indenização. Serviços domésticos prestados. -Se com o término do casamento não há possibilidade de se pleitear indenização por serviços domésticos prestados, tampouco quando se finda a união estável, muito menos com o cessar do concubinato haverá qualquer viabilidade de se postular tal direito, sob pena de se cometer grave discriminação frente ao casamento, que tem primazia constitucional de tratamento; ora, se o cônjuge no casamento nem o companheiro na união estável fazem jus à indenização, muito menos o concubino pode ser contemplado com tal direito, pois teria mais do que se casado fosse. - A concessão da indenização por serviços domésticos prestados à concubina situaria o concubinato em posição jurídica mais vantajosa que o próprio



casamento, o que é incompatível com as diretrizes constitucionais fixadas pelo art. 226 da CF/88 e com o Direito de Família, tal como concebido. - A relação de cumplicidade, consistente na troca afetiva e na mútua assistência havida entre os concubinos, ao longo do concubinato, em que auferem proveito de forma recíproca, cada qual a seu modo, seja por meio de auxílio moral, seja por meio de auxílio material, não admite que após o rompimento da relação, ou ainda, com a morte de um deles, a outra parte cogite pleitear indenização por serviços domésticos prestados, o que certamente caracterizaria locupletação ilícita. - Não se pode mensurar o afeto, a intensidade do próprio sentimento, o desprendimento a solidariedade dedicação mútua que se visualiza entre casais. O amor não tem preço. Não há valor econômico em uma relação afetiva. Acaso houver necessidade de dimensionar-se a questão em termos econômicos, poder-se-á incorrer na conivência e até mesmo estímulo àquela conduta reprovável em que uma das partes serve-se sexualmente da outra e, portanto, recompensa-a com favores. - Inviável o debate acerca dos efeitos patrimoniais do



concubinato quando em choque com os do casamento pré e coexistente, porque definido aquele, expressamente, no art. 1.727 do CC/02, como

relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar; a disposição legal tem o único objetivo de colocar a salvo o casamento, instituto que deve ter primazia, ao lado da união estável, para fins de tutela do Direito. Recurso especial do Espólio provido. Recurso especial da concubina julgado prejudicado." (3ª Turma, REsp n. 872.659/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.10.2009).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes. Não é necessário apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se também: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.



Assim, ausente o dano efetivo enquanto pressuposto do dever de indenizar, era mesmo o caso de desacolher o pedido formulado, pelo que **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

J.B. PAULA LIMA

-**RELATOR** -